

## TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: UM OLHAR SOBRE A COMPETÊNCIA DA CORTE

OLIVEIRA, Isadora Gonçalves *isaoliveiracontato@gmail.com*

MARIN, Maria Angélica Lacerda *adoromeusalunos@hotmail.com*

RESUMO: O Estatuto de Roma instituiu o Tribunal Penal Internacional como o primeiro órgão de jurisdição internacional permanente, criado para processar e julgar crimes considerados como os de maior gravidade. Desta forma, o presente trabalho visa analisar o cenário histórico de surgimento da Corte, bem como a sua competência englobando os limites de jurisdição e seus princípios.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal Penal Internacional; Estatuto de Roma; Direitos Humanos.

ABSTRACT: The Rome Statute established the International Criminal Court as the first permanent body of international jurisdiction, set up to sue and prosecute crimes considered to be the most serious. Thus, the purpose of this study is analyze the historical scenario Court's emergence, as well as its competence encompassing the limits of jurisdiction and its principles.

KEYWORDS: International Criminal Court; Rome Statute; Human Rights.

## INTRODUÇÃO

Como resultado de um grande processo histórico, com duas grandes guerras mundiais que foram o estopim para a apreciação aos direitos humanos, a ideia de criação de cortes internacionais permanentes, começou a ser discutida entre a comunidade.

Logo, a criação de um tribunal de exceção, conhecido como tribunais *ad hoc*, para o julgamento dos nazistas veio como estímulo desta almejada façanha.

Criado por meio do Estatuto de Roma de 1998 representou um grande impulso referente à proteção dos direitos fundamentais do homem, preocupando-se em punir crimes que atentaram as civilizações desde a origem do ser humano.

Com isso, o Tribunal Penal Internacional se estabelece como o primeiro órgão a ter caráter jurisdicional permanente, com o objetivo de por fim à impunidade dos autores de crimes que tanto afetaram, e de certa forma, continuam afetando, a população civil em um conjunto.

Pretendendo punir o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão, o Regulamento protocolado em Roma trouxe grandes inovações a este cenário, pondo um fim a ideia de impunidade, muito recorrente a sua época.

Reconhecendo em seu texto o dever de julgar crimes que são uma ameaça direta à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade. Assim como, em seu Preâmbulo e demais artigos, uma forma de competência que antes de tudo respeita por completa a soberania dos Estados-Nações.

A Corte Internacional de Justiça, situada em Haia, Holanda, é o principal órgão judiciário da ONU. Não há, atualmente em exercício, outro tribunal sem limitação geográfica e de matéria com a mesma capacidade para dirimir conflitos entre Estados. A Corte é formada por quinze juízes, todos efetivos (não há suplentes), eleitos pela Assembléia Geral e pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas para um mandato de nove anos, permitida a reeleição.

Portanto, todos os autores sociais, na chamada cidadania mundial, devem zelar, em conjunto, pela perpetuação da paz mundial; repudiando, processando e julgando os atos que apresentem especial gravidade, envolvendo ações desumanas e cruéis, capazes de ameaçar a população.

## I – PRECEDENTES HISTÓRICOS

A Guerra Franco-Prussiana foi um conflito militar, ocorrido entre 1870 e 1871 entre o Reino da Prússia, atual Alemanha, e o Império Francês; esta tem relação direta com a Primeira Guerra Mundial, sendo sua principal antecedente. Isto se dá por conta de Gustave Moynier; jurista e humanista suíço foi um dos fundadores do Comitê Internacional da Cruz Vermelha em 1872. Ele, por se encontrar estarecido com as atrocidades cometidas durante a Guerra apresentou uma proposta para estabelecer uma corte de natureza permanente para lidar com casos que representassem ofensas ao direito humanitário (ainda em desenvolvimento na época). Infelizmente, esse tribunal nunca saiu do papel.

Quando a Guerra Franco-Prussiana terminou a assinatura do Tratado de Frankfurt gerou o sentimento de revanche dos franceses com relação aos alemães, sendo este fato um dos principais ao início da Primeira Guerra Mundial em 1914.

Pouco se fala sobre as consequências desta Guerra, em relação às perdas humanas. Somente no tocante de civis, estima-se que 9 milhões são mortos em decorrência da fome, de epidemias e de massacres. Ressaltando que de 65 milhões de homens envolvidos no confronto, mais de 8 milhões morreram, 20 milhões ficaram feridos e 5 milhões desapareceram. Apesar de degradante, este quadro serviu para o desenvolvimento da sistematização dos direitos humanos.

O Tratado de Versalhes assinado em 1919 encerrou oficialmente a Primeira Guerra Mundial trazendo como inovação o conceito de responsabilização penal individual no âmbito do direito internacional e trazendo a possibilidade de julgar crimes contra a humanidade. Mesmo tendo o objetivo de trazer a paz foi o principal precursor da Segunda Guerra Mundial, por conta das condições extorsivas impostas à Alemanha, servindo como gatilho ao despertar de sentimentos extremistas capitalizadas pelo nazismo dando ao mundo uma nova guerra muito mais destrutiva.

A Segunda Guerra Mundial aconteceu entre 1939 e 1945 marcada pelo período mais sombrio da história, conhecido como Holocausto. Este é considerado o marco de desrespeito e ruptura para com a dignidade da pessoa humana, por causa de suas atrocidades. As vítimas desta fase eram consideradas seres descartáveis, sem direitos, onde não havia outro destino senão a própria morte.

A segunda grande guerra, que ensanguentou a Europa entre 1939 a 1945, ficou marcada na consciência coletiva mundial por apresentar o ser humano como algo simplesmente descartável e destituído de dignidade e direitos. (MAZZUOLI, 2011, p.846)

Em contrapartida, a Segunda Guerra teve efeitos positivos como a consciência internacional impulsionando debates envolvendo a necessidade de criação de tribunais penais que pudessem processar e punir crimes cometidos contra a humanidade. Assim, transmitindo uma maior segurança jurídica evitando a ideia de impunidade.

Neste contexto, acelerou-se o processo de criação de um Tribunal Penal Internacional com o surgimento dos Tribunais *ad hoc*; em outras palavras, os tribunais temporários criados para julgar um caso específico posteriormente à ocorrência dos fatos.

O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg é a principal corte *ad hoc*, que surgiu como uma resposta; uma reação direta da comunidade internacional às violências e atrocidades cometidas pelos nazistas no Holocausto. Este processou e julgou os “grandes criminosos de guerra” do Eixo europeu acusados de colaboração direta para com o regime nazista. (MAZZUOLI, 2011, p.847)

Destaca-se que o Tribunal de Nuremberg não foi o único criado para julgar crimes posteriores a Segunda Grande Guerra, logo o Tribunal Militar Internacional de Tóquio criado com objetivo de julgar as barbáries cometidas durante o conflito. E os Tribunais Penais Internacionais para a antiga Iugoslávia e Ruanda, mais recentes, deliberado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, com a participação favorável do Brasil, instituído para sentenciar as inúmeras violações de direitos humanos cometidos nestes territórios.

Todavia, os tribunais mencionados, mesmo sendo uma resposta coletiva mundial de que aqueles que cometeram atos hediondos contra humanidade não ficariam impunes, receberam muitas críticas no sentido de violarem a regra basilar do direito penal, que segundo o qual o juiz assim como a lei deve ser preconstituído ao cometimento do crime e não posteriormente a ele. Porém, estas críticas só serviram para alavancar o debate de importância do estabelecimento efetivo de uma corte penal internacional permanente, universal e imparcial.

Como resultado destas críticas e de todo o anseio da sociedade internacional, finalmente, com a Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas cria-se o Tribunal Penal Internacional, aprovado pelo Estatuto de Roma de 1998 com finalidade de constituir um tribunal internacional com jurisdição criminal permanente, dotado de personalidade jurídica própria, competente para julgar crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão, entrou em vigor internacionalmente em 1º de julho de 2002.

## II – CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Preliminarmente, competência expressa a qualidade legítima para conhecer e julgar determinado fato; em outras palavras, para exercer a jurisdição, conferida a um juiz ou tribunal.

Como de praxe, a competência jurisdicional da Corte também se divide em material, pessoal, temporal e territorial.

De acordo com Fernando Capez (2013, p.297):

A doutrina tradicionalmente distribui a competência considerando três aspectos diferentes:

- a) *ratione materiae*: estabelecida em razão da natureza do crime praticado;
- b) *ratione personae*: de acordo com a qualidade das pessoas incriminadas;
- c) *ratione loci*: de acordo com o local em que foi praticado ou consumou-se o crime, ou local da residência do seu autor.

Referindo-se a espécie de competência jurisdicional temporal, estipula-se no artigo 11 do Estatuto, que o TPI só terá competência aos crimes cometidos após sua entrada em vigor.

A competência do Tribunal Penal Internacional está expressa no Estatuto de Roma. Nos termos deste, restringi-se aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Sendo assim, os crimes referidos pelo regulamento podem ser catalogados em quatro categorias: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão. Logo, nesta primeira etapa, encontra-se a competência material.

O critério *ratione personae*, ou seja, a competência pessoal é manifesta no artigo 25º do Estatuto, deixando claro que o poder de julgar só chega ao alcance de pessoas físicas; sendo considerado individualmente responsável quem cometer um crime de atribuição do Tribunal. Esse preceito acabou gerando inúmeras críticas por conta da não responsabilização da pessoa jurídica.

Uma indústria química que fabrica/vende um produto que será usado contra a humanidade, tendo consciência disso, deveria ser também responsabilizada a título de participação pelo auxílio material que fornece. (LAMOUNIER, 2011, p.71)

Desta maneira, a pessoa jurídica que vir a fabricar ou vender um produto que servirá como meio para consumação de um crime contra a humanidade, ainda não será responsabilizada.

É preciso evidenciar, que a sua jurisdição é excluída relativamente a menores de 18 anos, e, seguindo a mesma regra do direito convencional, possui a excludente de responsabilidade criminal aos enfermos e deficientes mentais; caso o sujeito esteja em estado de intoxicação que o prive de sua capacidade de avaliar seus atos, agir em legítima defesa ou de terceiro que em caso de crimes de guerra se estende a defesa de um bem que seja essencial para sua sobrevivência ou a de terceiro; e por fim, se tiver sido vítima de uma coação irresistível.

Mesmo que os crimes referidos sejam imprescritíveis, o TPI só pode julgar os delitos cometidos após a sua entrada em vigor e somente aos Estados que ratificaram o Estatuto. Caso houver alguma Nação que se torne membro após a vigência do Protocolo de Roma, o Tribunal só poderá exercer a competência em relação aos crimes cometidos após esta data. Contudo, é possível um Estado, que não tenha consagrado o acordo, mediante declaração depositada junto ao Secretário, aceitar a competência da Corte colaborando para que o crime em questão seja julgado. Observamos que este aspecto diz respeito a competência temporal.

No tocante a competência territorial, o Estatuto de Roma, do mesmo modo que as anteriores, a apresenta no artigo 12º, item 2, alíneas A e B. Substancialmente, o crime deve ser cometido no território do Estado-Parte, ou a bordo de aeronave ou navio registrado em seu nome ou seu acusado ser um dos nacionais.

Exposto as questões introdutórias, por hora faz-se necessária a análise dos crimes supracitados.

O crime de genocídio sempre aconteceu ao redor do mundo em todos os períodos da história, e foi uma das principais preocupações do período pós-Segunda Guerra. Logo, esta prática foi reconhecida em 1948 na Convenção para Prevenção e Repressão do Genocídio, iniciando-se a tipificação dos crimes internacionais através de tratados e o reconhecimento dos princípios do Direito Internacional Humanitário.

No Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, o delito está expresso no artigo 6º como qualquer ato praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Desta forma, é tido como crime contra a humanidade e a ordem internacional por conta do objetivo de acabar com um povo.

Pode ser uma violação física (genocídio físico), também descritos na norma como: homicídio, ofensas graves à integridade física ou mental e sujeição a condições de vida com vista a provocar a destruição física de membros do grupo, total ou parcial. Do mesmo modo, pode se tratar de uma violação biológica (genocídio biológico), esterilização ou separação de membros do grupo, exposto como a imposição de medidas

destinadas a impedir nascimentos e a transferência, à força, de crianças do grupo para outro. Inclusive, uma violação cultural (genocídio cultural) referente a atentados contra o direito ao uso da própria língua, destruição de monumentos e instituições de arte; história ou ciência.

Em relação aos crimes contra a humanidade, previstos no artigo 7º, abrange as atrocidades cometidas em afronta aos direitos humanos a qualquer população civil, com ataques podendo ocorrer em tempos de paz. O Estatuto é extenso tratando-se desta infração, trazendo onze elementos; ainda que alguns também englobem o crime de genocídio por se tratar de ataques contra determinados grupos. Nota-se que, atualmente, discute-se a inclusão do crime de corrupção neste rol.

Destaca-se o crime de extermínio, que é regulamentado para fins da Convenção como a sujeição intencional a condições de vida com objetivo de causar a destruição de uma parte da população. O crime de escravidão que compreende o poder de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o âmbito do tráfico de pessoas. A tortura, prática abominada pela comunidade internacional, e também pela Constituição Federal de 1988. E, não obstante, a prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional, onde foi dispensado demais definições.

Apesar de este artigo ser claramente contra a população civil, ou seja, sem distinção de qualquer gênero, as mulheres recebem uma proteção especial, já que são as maiores vítimas de ataques em vista que a violência sexual afeta a mulher que sofreu o abuso, sua família e a comunidade, abrangendo os aspectos morais, emocionais, físicos e espirituais.

Os crimes de guerra, também conhecidos como “crimes contra as leis e costumes aplicáveis em conflitos armados” previstos no artigo 8ª do Regulamento em estudo. Visa julgar quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.

Consequentemente, para gerar efeitos, o Estatuto, assim como fez com os crimes contra a humanidade, descreveu um imenso rol de violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do Direito Internacional. Prevendo novamente a tortura, a destruição por meio de ataques intencionais à população civil e escravidão.

Apesar de sua grande extensão, basicamente, este artigo trata sobre os desrespeitos graves dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra. Como por exemplo, os atos de violação, escravidão sexual,

prostituição forçada, gravidez à força, até a esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual.

No entanto, traz várias inovações no tocante dos crimes de guerra, como acrescenta Valerio Mazzuoli (2011, p.861):

O Estatuto de Roma também traz várias novidades no campo dos crimes de guerra. Uma delas diz respeito à inclusão no rol dos crimes dessa espécie dos chamados conflitos armados não-internacionais, que são a maioria dos conflitos existentes no planeta atualmente, a exemplo dos conhecidos episódios ocorridos nos territórios da Ex-Iugoslávia e de Ruanda. Tais crimes, que representaram uma séria ameaça à segurança e à paz internacionais, não se confundem, entretanto, com as situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou a tais crimes não se aplicam.

Por fim, o crime de agressão. Este delito, nunca foi muito bem compreendido tanto pela doutrina quanto pela prática das relações internacionais fazendo gerar várias controvérsias sobre incluí-lo ou não na competência do TPI.

Desta forma, o Estatuto de Roma deixa em suspenso a sua definição no primeiro momento, para assim estabelecê-la em momento posterior nos artigos 121º e 123º observando o art 5º§2º.

Ademais, este crime era presente no Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e de Tóquio, com uma denominação genérica de crimes contra a paz. Após certo período, houve o consenso sobre o seu conceito, resultando assim na Resolução 3314 (XXIX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, artigo 1º:

A agressão é o uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer forma incompatível com a Carta das Nações Unidas, tal como decorre da presente definição.

A agressão é considerada uma das formas mais graves e perigosas do uso ilícito da força, em virtude disto e considerando que o objetivo principal do TPI seja punir crimes que tenham violado as normas do direito internacional e que apresentem especial gravidade, a sua jurisdição pode ser exercida mesmo na ausência de decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

### III – PRINCÍPIO NORTEADOR DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O Estatuto de Roma traz vários princípios, alguns gerais de direito penal que estão sendo aplicados na Corte, e outros que fundamentam o seu funcionamento,



apresentando relevância neste assunto, mas ainda não orientam de forma completa a competência do TPI.

Para melhor aproveitamento, é importante apresentar estes princípios de forma célere.

O Princípio da Legalidade, previsto nos artigos 22º e 23º, é considerado como a base do Estado Democrático de Direito. Traz segurança jurídica, evitando a arbitrariedade e controlando o poder de julgar pertencente ao Estado. Prontamente, ninguém será julgado por um crime sem que haja previsão legal anterior ao fato criminoso, e o acusado será punido segundo essas disposições legais já em vigor.

O Princípio da Irretroatividade, previsto no artigo 24º, é um princípio geral do direito penal extremamente célebre na área. Demonstra que a lei só atingirá os fatos cometidos depois de sua entrada em vigor e até o momento em que cessar sua vigência. Há uma única exceção a este princípio, a retroatividade quando a aplicação de lei posterior à produção do resultado delituoso for mais benéfica ao réu.

Já o Princípio da Responsabilidade Penal Individual, no Brasil conhecido como Princípio da Pessoaalidade, previsto no artigo 25º, e referente a matéria de competência pessoal; significa que perante a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, o sujeito responde pessoalmente por seus atos; portanto, só responde por determinado fato aquele que diretamente o cometeu, pois a pena não poderá passar da pessoa do condenado. Este princípio também restringe a aplicabilidade das normas do Estatuto às pessoas físicas.

É pertinente o estudo do Princípio da Irrelevância da Qualidade de Oficial. Previsto no artigo 27º refere-se ao fato que se torna insignificante o agente ocupar, ou ter ocupado, uma função de oficial no momento do crime.

Este princípio busca alcançar a igualdade entre os indivíduos. É irrelevante o cargo ocupado (Ministro, Chefe de Estado, Parlamentar ou outra autoridade) para fins de responsabilidade penal. Nem mesmo haverá diminuição de pena por causa do cargo ou função ocupada. (LAMOUNIER, 2011, p. 79)

Também estudado anteriormente, este princípio, de certa forma, guia a competência regulamentada pelo Estatuto de Roma. Previsto no artigo 29º e com devida clareza, o Princípio da Imprescritibilidade traz muito mais que singela segurança jurídica; reafirma a finalidade de proteção dos direitos humanos afastando a ideia de impunidade aos agentes dos crimes mais graves contra a comunidade internacional. Os delitos de competência do Tribunal não prescrevem, sem ressalvas.

Contudo, o Princípio da Complementaridade é de supra importância, dado que é um verdadeiro norteador entre as jurisdições internas e internacionais, previsto no parágrafo 10 do Preâmbulo, no artigo 1º além do artigo 17º do referido Decreto.

À vista disso, o Tribunal Penal Internacional possui competência complementar em relação às jurisdições penais nacionais. A forma como a complementaridade inovou a interpretação dada ao princípio da soberania, ajudou a elevar o grau de aceitação da vigência do Regulamento.

O principal dispositivo do Estatuto, que figura no artigo 1º, é o princípio da complementaridade, nos termos do qual a jurisdição do TPI terá caráter excepcional e complementar, isto é, somente será exercida em caso de manifesta incapacidade ou falta de disposição de um sistema judiciário nacional para exercer sua jurisdição primária. Ou seja, os estados terão primazia para investigar e julgar os crimes previstos no Estatuto do Tribunal. (ACCIOLY, SILVA, 2012, p.1186)

Tratando-se de caráter complementar, e como dispõe a lei, a Corte só atuará nas situações mais graves, que são os crimes já discutidos como competentes, e em casos que se verifique a incapacidade ou a não disposição dos Estados em processar os responsáveis pelas atrocidades. Neste ponto o 17º artigo do Estatuto de Roma, disponibiliza as questões quanto a sua atuação.

Este artigo evidencia que o Estado assinante assume obrigação internacional estando então, vinculado ao dever de investigar, processar e punir as condutas que aconteceram em seu território. Deixando claro, a jurisdição do Tribunal não substitui a dos tribunais nacionais.

Todavia, verificada a omissão do sistema judicial interno, quando este não for confiável, ou ineficaz; havendo o caso em que o Estado investiga o crime e decide não processar o indivíduo, então o exercício da competência do TPI entra em vigor.

Ao falar deste último, é equivalente dizer que a justiça local não funciona, é inadequada. Causando problemas para com a jurisdição interna sendo uma manifesta alegação de falência do órgão judicial nacional.

Agregando, o Tribunal Penal Internacional pode desconfiar do Estado-Nação em questão, ao passo que o julgamento local tiver sido forjado para absolver o autor dos crimes definidos. Logo, cabe à própria Corte, por previsão legal, decidir o conflito, mesmo que o então réu tenha sido absolvido perante a justiça penal nacional, ela mandará o Estado entregar o então acusado para julgamento em sua sede em Haia.

Outro fator que faz o Órgão atuar como competente, é a demora injustificada do Estado membro do Estatuto de Roma em processar o acusado, mostrando-se

incompatível com a intenção de punir os crimes hediondos já ratificados gerando um conflito positivo entre a jurisdição penal interna e a jurisdição da Corte Internacional.

Como de praxe, este princípio, igualmente como o regimento interno comum, se preocupa com a imparcialidade dos órgãos. Posto isto, em casos de suspeitas do processo ter sido conduzido como uma forma de deixar impune qualquer pessoa, o TPI deverá se tornar competente quanto a este caso.

Por fim, uma das questões mais polêmicas envolvendo o Princípio da Complementariedade é o poder do Tribunal em reexaminar questões já decididas em último grau pelas instâncias nacionais. Isto, pois, um dos princípios supremos do direito brasileiro é o da coisa julgada, previsto na CF, art. 5º, inc. XXXVI.

Entretanto, embora algumas previsões do Regulamento de Roma serem incompatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, a norma constitucional brasileira deve ceder perante a jurisdição do Tribunal levando em conta os apelos da humanidade para com o fim da impunidade, bem como o fato de inexistir motivo jurídico plausível para negar a sua aplicação, posto que o ordenamento jurídico interno admite mitigações ao comando constitucional.

Christoph Grammer explica que este princípio tem um efeito evidente, sendo a restrição relativa da soberania dos Estados. Porém Mazzuoli é contrário à sua percepção alegando que a ratificação não apresenta diminuição ou restrição da soberania dos países membros, acrescentando que se trata de um ato soberano objetivado como uma reivindicação ao bem estar populacional.

Não existe restrição ou diminuição da soberania para os países que já aderiram, ou aos que ainda irão aderir, ao Estatuto de Roma. Ao contrário: na medida em que um Estado ratifica uma convenção multilateral como esta, que visa trazer um bem estar que a sociedade internacional reivindica há anos, ele não está fazendo mais do que, efetivamente, praticando um ato de soberania, e o faz de acordo com sua Constituição, que prevê a participação dos poderes Executivo e Legislativo (no caso brasileiro: CF. arts. 84, inc. VIII e 49, inc I, respectivamente) no processo de celebração de tratados internacionais. (MAZZUOLI, 2011, p.874)

A consagração do Princípio da Complementaridade foi de extrema importância, visto que, não exclui a competência das jurisdições nacionais, assim contribuindo para fomentar os sistemas jurídicos nacionais a desenvolver mecanismos processuais eficazes.

Concluí-se que este princípio é fundamental ao se estudar a competência determinada pelo Estatuto de Roma, a sua inovação foi uma peça chave para a normatização do Estatuto de Roma. Devendo deixar de escanteio a abstração de

atentado a soberania, já que está vem de forma complementar e residual, ou melhor, só faz contribuir com a justiça nacional, tornando os processos mais eficazes em relação aos crimes tipificados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho acadêmico teve como principal objetivo o estudo da competência do Tribunal Penal Internacional com base no Estatuto de Roma que o instituiu e o regulamentou, apresentando em suas normas a necessidade de sua criação, os crimes de sua competência, o funcionamento interno da Corte, bem como sua forma procedimental.

A sua criação representa importante avanço no campo do Direito Internacional e do Direito Humanitário, pois se contempla um mecanismo capaz de conter a prática de novos genocídios, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão.

Ao fim deste, percebe-se o grande impacto que gerou a criação de um tribunal internacional de caráter permanente, colocando um encerramento aos, duramente criticados, tribunais de exceção.

Obedecendo as regras e princípios gerais do direito penal, como também os seus próprios estabelecidos pelo Estatuto de Roma, a Corte Internacional Penal tem como objetivo a proteção dos direitos humanos em âmbito internacional, logo mostrando ser modelo para tantos outros órgãos.

O texto aprovado em Roma, na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas recebeu grande apoio das delegações latino-americanas, africanas, dos europeus ocidentais e do leste, ampliou e melhorou o sistema de Direito Internacional, conscientemente aumentando o sistema judiciário local, fomentando os Estados a investigar, julgar e punir as barbáries cometidas contra a espécie humana.

Isto se deu graças ao fato de havendo possíveis falhas, desinteresse ou omissão nacionais para com estas crueldades, o TPI toma para si a competência, recorrendo de seu mais importante princípio, o da complementaridade, impossibilitando a impunidade destes.

Operando a fim de garantir que a justiça prevaleça sobre a impunidade, o Tribunal supre os anseios feitos pela sociedade a que diz respeito às lutas por direitos, e o devido processo legal para aqueles que atentarão contra a população civil, prevendo a

sua responsabilidade internacional e o efeito de proteção aos mais importantes direitos da pessoa humana.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

\_\_\_\_\_. **DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal internacional.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)>

\_\_\_\_\_. **RESOLUÇÃO 3314 (XXIX) DA ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS: Definição de Agressão.** Portal de Direito Internacional.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público.** 15. Ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

AMBOS, Kai; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Tribunal Penal Internacional – Possibilidades e desafios.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

CANTARELLI, Margarida de Oliveira. **O Tratado de Roma e o Sistema da Justiça Penal Internacional: Os Princípios.** Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, n. 17, mar. 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil.** Fundação Alexandre de Gusmão, 2012.

FERNANDES, David Augusto. **Tribunal Penal Internacional: a concretização de um sonho.** Rio de Janeiro: Renovar, p. 142, 2006.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público.** 5. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional e a Internacionalização do Direito Penal.** Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2004.

LAMOUNIER, Gabriela. **Reflexões sobre o Tribunal Penal Internacional.** Belo Horizonte: Promove Artes Gráficas e Editora, 2011.

MAZZUOLI, Valério. **Curso de Direito Internacional Público.** 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOISÉS, Cláudia Perrone. **Antecedentes históricos do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional.** São Paulo: Universidade de São Paulo, abril de 2003.

SOUZA, Mariana S. de; SILVA, Tainara C. S. da. **Antecedentes históricos do Tribunal Penal Internacional e seus reflexos para a construção do direito internacional dos Direitos Humanos.** Regrad, UNIVEM/Marília-SP, v. 10, n. 1, p. 147 – 162, outubro de 2017.

VALENTE, Helder Augusto Martins. **A possibilidade de entrega de brasileiro nato ao Tribunal Penal Internacional.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4076, 29 ago. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31373>>. Acesso em: 28 maio 2018.